



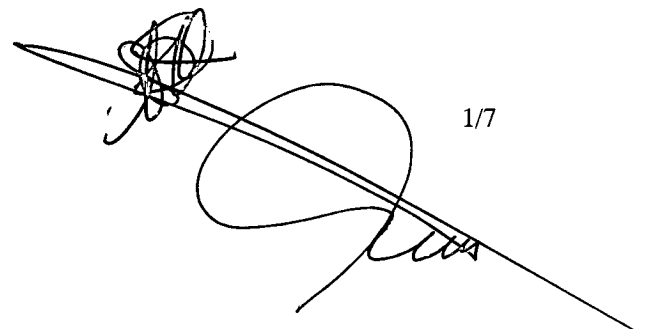
**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

RESOLUÇÃO Nº. 49/2018
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
7ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 20/02/2018
PROCESSO Nº. 1/3001/2016
AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/201612898-5
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: ACOPIARA COMÉRCIO DE FRIOS EIRELI
AUTUANTE: MOÉSIO CAVALCANTE FRANÇA
MATRICULA: 03807118
RELATORA: Mônica Maria Castelo

EMENTA: 1. FALTA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS DE ENTRADAS de mercadorias sujeitas a ST, referentes aos exercícios de 2011 e 2012, no montante de R\$1.286.676,70; Multa (10%) R\$128.667,67. **2.** Descumprimento de obrigação acessória. **3.** Auto de Infração julgado **PROCEDENTE**, após afastadas as preliminares de nulidade; afastado também o pedido de reenquadramento da multa e do seu caráter confiscatório **4.** Recurso Ordinário improvido. **5.** A Procuradoria Geral do Estado, em sessão, modificou o Parecer anteriormente adotado, apenas quanto ao reenquadramento da penalidade com base no artigo 123,III,"g" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 16.278/17, conforme voto da relatora. **6.** Amparo legal: art.276-A do Decreto 24.569/97.

PALAVRAS-CHAVES: NFE ELETRÔNICAS – FALTA DE REGISTRO – OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.



1/7



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

RELATÓRIO

A presente autuação refere-se à DEIXAR DE REGISTRAR NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS DE ENTRADAS DE MERCADORIAS RELATIVAS AOS EXERCÍCIOS DE 2011 E 2012, NO MONTANTE DE R\$1.286.676,70.

Nas Informações Complementares, o agente do Fisco relatou, em síntese, que por meio dos dados recebidos do Laboratório Fiscal, constatou que o contribuinte ACOPIARA COMÉRCIO DE FRIOS EIRELI, CGF:06.668.181-2, não registrou na sua EFD, notas fiscais eletrônicas de aquisição de mercadorias sujeitas a substituição tributária. Por se tratar de operações sujeitas a substituição tributária, o enquadramento da penalidade foi com base no artigo 126 da Lei nº12.670/96, alterado pela Lei nº13.418/2003.

Encontram-se anexados aos autos: Mandado de Ação Fiscal nº2016.02965, Termos de Início e de Conclusão de fiscalização, AR e planilha de NFE sem registro na EFD 2011 e 2012.

O contribuinte ingressou com IMPUGNAÇÃO ao auto, alegando que não houve nenhum prejuízo por parte do FISCO, uma vez que o imposto já fora recolhido; a autuação foi baseada em critérios irracionais e injustos, tornando nulo o lançamento da multa; que a responsabilidade da autuada deve ser excluída e buscar a exação junto ao substituto; que a multa fere o princípio da vedação ao confisco e ao da razoabilidade; que por ser a multa desproporcional, requer a redução para 1% sobre o valor da operação; que houve erro na elaboração do cálculo e que tais inconsistências invalidam o levantamento fiscal; que há nulidade por preterição ao direito de defesa; que não há provas suficientes. Requer, por fim, que seja julgado nulo o auto de infração por ausência de base fática e legal, ou reduzir a multa nos termos do artigo 126 da Lei nº12.670/96.

O Julgador de Primeira Instância afastou as nulidades suscitadas, rebateu os argumentos trazidos aos autos pela defesa e, entendendo que o auto de infração não padece de qualquer vício formal que o torne inválido, decidiu pela PROCEDÊNCIA do feito fiscal, ratificando a penalidade do artigo 126 da Lei nº12.670/96.

Irresignado com a decisão que lhe foi desfavorável, o contribuinte ingressou com Recurso Ordinário, suscitando basicamente as mesmas alegações trazidas na impugnação. No tocante a penalidade, entendeu que deveria ser aplicada a multa de 30 UFIR, conforme determinado na lei.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Argumenta seu pedido de nulidade, com base em Resoluções desse Contencioso. Por fim, requereu o julgamento pela improcedência, diante da nulidade apontada.

A Assessoria Processual Tributário entendeu de modo contrário às colocações trazidas pela parte, afastou as nulidades suscitadas e manteve a decisão de procedência do feito fiscal. O Douto representante da PGE ratificou o parecer.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto por ACOPIARA COMÉRCIO DE FRIOS EIRELI, CGF:06.668.181-2, objetivando, em síntese, a nulidade e/ou improcedência da autuação.

O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, o requerente foi autuado mediante AI nº201612898-5 por ter deixado de registrar notas fiscais eletrônicas de Entradas de mercadorias sujeitas a substituição tributária, relativas aos períodos de 2011 e 2012, no montante de R\$1.286.676,70.

De acordo com Sistema Cadastro da SEFAZ, o contribuinte estava obrigado a escrituração fiscal digital-EFD desde 01/01/2010. Logo, os registros de entradas e aquisições desde 2010 já deveriam ser feitos em sua EFD.

No tocante ao fato exposto, o Decreto nº24.569/97 dispõe que:

Art.276-A Os contribuintes do ICMS ficam obrigados à Escrituração Fiscal Digital (EFD), nos termos e prazos estabelecidos nessa Seção:

(...)

§ 3º O contribuinte está obrigado a escriturar e a prestar informações fiscais em arquivo digital, referentes à totalidade das operações de entradas e de saídas de mercadorias, das aquisições e prestações de serviços(...).



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

A legislação do ICMS expõe a obrigação do contribuinte em manter registrado em sua escrita fiscal digital (EFD), dados referentes às entradas e aquisições de mercadorias, não fazendo restrições ou diferenciações quanto ao tipo de mercadorias ou contribuinte, se substituto, substituído, normal ou outro. Portanto, resta descaracterizado argumento de defesa de que não houve prejuízo ao Fisco. O prejuízo se configura com a falta de informação e controle exigidos pela legislação vigente, com relação às operações de entradas do contribuinte. Trata-se, pois de um descumprimento de obrigação acessória por parte do contribuinte.

Não cabe prosperar o argumento da parte de que o Fisco deveria buscar a exação junto ao contribuinte substituto, pois conforme o artigo 431, §2º, do RICMS, o contribuinte substituído é o responsável pelo cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação.

A fiscalização adquiriu informações do contribuinte provenientes do Laboratório Fiscal da SEFAZ, demonstrando por meio de relação anexa aos autos, às fls9 a 16, todas as notas fiscais que serviram de base à autuação, trazendo ao final, o montante de R\$1.286.676,70.

Entendo, pois que carece de fundamento os argumentos da defesa do contribuinte de que houve cerceamento ao direito de defesa; inobservância aos princípios da proporcionalidade ou razoabilidade; de que não há provas suficientes no processo para caracterizar a autuação, ou que a mesma foi baseada em critérios injustos e irracionais. Afastamos, portanto, nulidades requeridas com tais fundamentos. A defesa em nenhum momento demonstrou a improcedência da autuação. Apenas alegou de maneira genérica o equívoco da fiscalização.

Como a autuação se refere às notas fiscais de entradas de mercadorias sujeitas à substituição tributária, a legislação prevê, em casos específicos, que possa ser aplicada a multa do *Caput* do artigo 126 da Lei nº12.670/96. No entanto, não pode ser aplicada a redução prevista em seu parágrafo único, justamente por se tratar de uma falta de escrituração, não estando as notas regularmente escrituradas. O pedido da defesa de redução da multa não pode ser acatado, no caso em questão. Também não carece prosperar argumento de que a multa aplicada tem efeito confiscatório, primeiro porque se refere a infração prevista em lei, adequando-se ao ilícito praticado pelo contribuinte e, segundo, porque tal discussão não é cabível no âmbito desse contencioso, tratando-se de matéria constitucional, nos termos do art. 48 da Lei nº 15.614/2014.

Em verdade, entendemos que há na legislação do ICMS, infração específica ao caso que é a do artigo 123,III,"g" da Lei nº12.670/96, com a nova redação da Lei nº16.258/2017, que assim dispõe:



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Art.123 As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades(...):

III- (...)

g) deixar de escriturar no livro fiscal próprio para registro de entradas, inclusive em sua modalidade eletrônica, conforme dispuser a legislação, documento fiscal relativo a operação ou prestação: multa equivalente a 10%(dez por cento) do valor da operação ou prestação;

De fato, entendemos que o contribuinte praticou a infração descrita no artigo 276-A, cabendo a aplicação da penalidade disposta no artigo 123, III, "g" da Lei nº12.670/96, com a nova redação da Lei nº16.258/2017. Como se vê, permanece o mesmo valor da multa aplicada pela fiscalização.

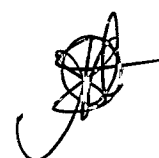
Não há portanto, vícios de ordem processual e de natureza formal no presente auto de infração de nº201612898-5, que possa lesar quaisquer direitos fundamentais do contribuinte, visto que o mesmo se encontra baseado na legislação tributária vigente. O auto contém todos os dispositivos necessários a sua validade e eficácia.

Os argumentos de nulidades levantados pelo contribuinte foram todos afastados, por unanimidade, por esse Conselho.

Vencida tal questão, esse conselho decidiu, por unanimidade, pela PROCEDÊNCIA DA AUTUAÇÃO.

Entendemos, pois que a autuação está devidamente tipificada, que no mérito, a autuação restou demonstrado claramente o descumprimento da obrigação acessória e a irregularidade praticada pelo contribuinte, falta de escrituração virtual das notas fiscais eletrônicas de entradas.

Face ao exposto, o contribuinte ficou sujeito à penalidade prevista na 123,III,G da Lei nº12.670/96, com a nova redação da Lei nº16.258/2017.

 5/7



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO R\$ R\$1.286.676,70

MULTA (10%) R\$128.667,67

Ex positis, voto, após afastadas as nulidades suscitadas, por conhecer do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão da Instância Singular de PROCEDÊNCIA do feito fiscal, reenquadrando a penalidade para a prevista no art. 123, III, “g” da Lei nº 12.670/96, com a redação da Lei nº 16.258/2017, por ser específica ao caso, e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado que, em sessão, modificou o Parecer anteriormente adotado.

É o VOTO.

DECISÃO

Processo de Recurso nº 1/3001/2016 - Auto de Infração: 1/201612898. Recorrente: ACOPIARA COMÉRCIO DE FRIOS EIRELI. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relatora: Conselheira MÔNICA MARIA CASTELO. Decisão: A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário. Com relação às preliminares de nulidade por cerceamento do direito de defesa e ao contraditório, sob a alegação de que não foi dado à parte, conhecimento do valor da base de cálculo - Afastadas, por unanimidade de votos, uma vez que o valor da base de cálculo consta dos autos, em planilha de fls. 9 a 16. Com relação ao argumento de caráter confiscatório da multa aplicada: Foi afastado por unanimidade de votos, considerando tratar-se de matéria constitucional, sendo o presente órgão incompetente, para sua análise, nos termos do art. 48 da Lei nº 15.614/2014, ressalvadas as hipóteses ali previstas. No mérito, por unanimidade de votos, a 2ª Câmara resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão condenatória exarada em 1ª

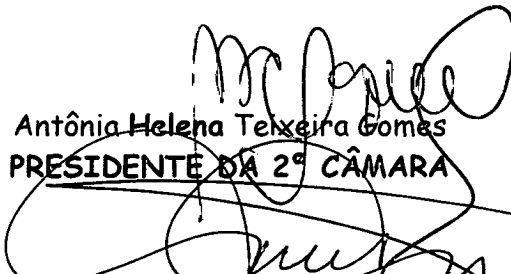


**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Instância, reenquadrando a penalidade para a prevista no art. 123, III, "g" da Lei nº 12.670/96, por ser específica ao caso, com a redação da Lei nº 16.258/2017, por ser mais benéfica ao contribuinte, nos termos do voto da Conselheira Relatora, e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado que, em sessão, modificou o Parecer anteriormente adotado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 12 de 03 de 2018.


Antônia Helena Teixeira Gomes
PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

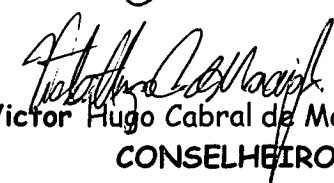

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO

Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Mônica Maria Castelo
CONSELHEIRA


Anneline Magalhães Torres
CONSELHEIRA


Victor Hugo Cabral de Morais Júnior
CONSELHEIRO


Pedro Jorge Medeiros
CONSELHEIRO